

## DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DAS/SESMA

## MEMORANDO nº 504/2025 – DAS/SESMA/PMB

Belém/PA, 16 de Maio de 2025.

De: Jorge Facíola de Souza Neto – Diretor do Departamento de Assistência à Saúde – DAS/SESMA

Para: Dra. Andréa Oliveira da Silva – Coordenadora do Núcleo de Contratos/DEAD/SESMA

**Assunto:** Solicitação de Aditivo ao **Contrato nº 410/2022**.

Prezada Coordenadora,

Considerando a necessidade de aditar o **Contrato nº 410/2022**, celebrado entre o **município de Belém**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB**, e a **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, para acréscimo no qualitativo e quantitativo de equipamentos e manutenções previstas, para equipamentos alocados nas seguintes unidades: Rede de Urgência e Emergência - RUE, Casas Especializadas e Atenção Primária em Saúde - APS.

Considerando que o **Contrato nº 410/2022** tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com substituição de peças dos aparelhos/equipamentos Médico-Hospitalares de Apoio e Suporte à vida pertencentes a Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém**.

Diante do exposto, verifica-se que a legislação, o contrato e o Termo de Referência oferecem amplo respaldo legal para a inclusão de novos equipamentos e o aumento do quantitativo de manutenções, respeitando os limites legais e visando ao melhor atendimento do interesse público.

Assim, reforçamos a viabilidade jurídica e técnica da proposta de aditamento, que trará benefícios significativos ao Departamento de Assistência à Saúde - DAS, garantindo a manutenção adequada dos equipamentos médico-hospitalares de apoio e suporte à vida.

Considerando que atualmente o valor global do **3º Termo Aditivo** com vigência até 12 de agosto de 2025 é de **R\$ 4.615.356,66** (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). O aditivo deverá ser de **aproximadamente 2,7%**, indo o valor de 2 (meses) meses para **R\$ 4.636.149,69** (Quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Tal acréscimo será distribuído conforme ANEXO A.

Considerando que o **Contrato nº 410/2022**, originado por meio da **Ata de Registro de Preço de nº 218/2022** firmado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME**, CNPJ sob o nº **15.305.042/0001-08**, que se encontra **vigente até 12 de Agosto de 2025**, solicitamos **aditivo de aproximadamente 2,7%** do contrato, conforme prevê a Lei Federal de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a ampliação da demanda, aos quantitativos inicialmente contratualizados, visando atender excepcionalmente as Unidades subordinadas ao **Departamento de Assistência à Saúde – DAS**, de acordo como demonstrado abaixo:

## DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DAS/SESMA

## LOTE 1

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
2	OXÍMETRO DE PULSO Modelo: SENSE	Alfamed	Preventiva	Serv.	1	R\$ 131,94	R\$ 131,94	R\$ 263,88
			Corretiva			R\$ 133,45	R\$ 133,45	R\$ 266,90
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 530,78</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 265,39</b>	
<b>TOTAL LOTE 14</b>							<b>R\$ 796,17</b>	

## LOTE 14

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
39	ASPIRADOR CIRÚRGICO PORTÁTIL Modelo: 4G	Nevoni	Preventiva	Serv.	5	R\$ 132,23	R\$ 661,15	R\$ 1.322,30
			Corretiva			R\$ 133,58	R\$ 667,90	R\$ 1.335,80
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 2.658,10</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 1.329,05</b>	
<b>TOTAL LOTE 14</b>							<b>R\$ 3.987,15</b>	

## LOTE 20

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
54	FOCO AUXILIAR Modelo: FR 3LE	Sismatec	Preventiva	Serv.	1	R\$ 107,23	R\$ 107,23	R\$ 214,46
			Corretiva			R\$ 108,46	R\$ 108,46	R\$ 216,92
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 431,38</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 215,69</b>	
<b>TOTAL LOTE 20</b>							<b>R\$ 647,07</b>	

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
61	DESUMIDIFICADOR Modelo: 160	Arsec	Preventiva	Serv.	1	R\$ 107,87	R\$ 107,87	R\$ 215,74
			Corretiva			R\$ 104,46	R\$ 104,46	R\$ 208,92
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 424,66</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 212,33</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 636,99</b>	

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
78	OXÍMETRO DE PULSO Modelo: G 18	Endobrax	Preventiva	Serv.	4	R\$ 280,11	R\$ 1.120,44	R\$ 2.240,88
			Corretiva			R\$ 283,00	R\$ 1.132,00	R\$ 2.264,00
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 4.504,88</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 2.252,44</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 6.757,32</b>	

## DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DAS/SESMA

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
82	OXÍMETRO DE PULSO Modelo: G1B	General Meditech	Preventiva	Serv.	1	R\$ 217,58	R\$ 217,58	R\$ 435,16
			Corretiva			R\$ 219,81	R\$ 219,81	R\$ 439,62
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 874,78</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 437,39</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 1.312,17</b>	

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
85	OXÍMETRO DE PULSO Modelo: MD 300-A	Hytec	Preventiva	Serv.	2	R\$ 212,41	R\$ 424,82	R\$ 849,64
			Corretiva			R\$ 214,60	R\$ 429,20	R\$ 858,40
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 1.708,04</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 854,02</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 2.562,06</b>	

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
90	VENTILADOR PULMONAR Modelo: OXYMAG	Magnamed	Preventiva	Serv.	1	R\$ 581,30	R\$ 581,30	R\$ 1.162,60
			Corretiva			R\$ 587,21	R\$ 587,21	R\$ 1.174,42
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 2.337,02</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 1.168,51</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 3.505,53</b>	

Item	Especificações dos Equipamentos	Marca	Tipo de Manutenção	Und	Qtd	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Total
99	SELADORA Modelo: Manual	Selapack	Preventiva	Serv.	1	R\$ 93,64	R\$ 93,64	R\$ 187,28
			Corretiva			R\$ 102,55	R\$ 102,55	R\$ 205,10
<b>VALOR TOTAL DOS Serv.</b>							<b>R\$ 392,38</b>	
Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)							<b>R\$ 196,19</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 588,57</b>	

<b>VALOR TOTAL PARA 2 (DOIS) MESES DE SERVIÇOS</b>	<b>R\$ 13.862,02</b>
<b>Custo estimado anual de peças em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço (manutenção preventiva e corretiva)</b>	<b>R\$ 6.931,01</b>
<b>VALOR PARA 2 (DOIS) MESES</b>	<b>R\$ 20.793,03</b>

Na oportunidade, colocamo-nos à vossa disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por  
**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**  
 Dados: 2025.05.24 16:25:12  
 -03'00'

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**  
 Diretor do Departamento de Assistência à Saúde – DAS/SESMA  
 PORTARIA Nº. 136 /2025 – GAB/PMB  
 Av. Gov. José Malcher nº 2821 - 5º andar - São Brás - CEP: 66090-100  
 E-mail: deusesma@sesma.pmb.pa.gov.br  
 Telefone: (91) 3251-4254

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

11 de junho de 2025

GDOC: 10439/2021

Ao: NSAJ

**Assunto: ADITIVO DO CONTRATO Nº410/2022, EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CUJO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES” DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM TEM COMO OBJETO O ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 2,7% (DOIS VIRGULA SETE POR CENTO), PARA 2 (DOIS) MESES TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 20.793,03 (VINTE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), CONFORME SOLICITADO POR MEIO DO MEMORANDO Nº 504/2025 -DAS/SESMA/PMB AO VALOR ORIGINAL DO REFERIDO CONTRATO, REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO DE 2025 A AGOSTO DE 2025**

**Informamos:** Dotação Orçamentária.

**Elemento de despesa:** 33.90.39  
**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001.  
**Atividade:** 2217  
**Fonte:** 1500.100.200  
**Sub ação:** 002  
**Tarefa:** 007

**Elemento de despesa:** 33.90.39  
**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001.  
**Atividade:** 2217  
**Fonte:** 1621.020.000  
**Sub ação:** 003  
**Tarefa:** 005

**Elemento de despesa:** 33.90.39  
**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001.  
**Atividade:** 2217  
**Fonte:** 1600.020.000  
**Sub ação:** 001  
**Tarefa:** 007

Documento assinado digitalmente

gov.br

JORRANE FERREIRA MONTEIRO  
Data: 11/06/2025 16:42:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorrane Monteiro  
Assessora FMS/SESMA

PATRICIA  
MARTINS  
CARNEIRO DA  
FONSECA:7409  
6710253

Assinado de forma  
digital por PATRICIA  
MARTINS CARNEIRO DA  
FONSECA:74096710253  
Dados: 2025.06.12  
11:00:40 -03'00'

Patrícia Martins  
Coord. FMS/SESMA

**PARECER JURÍDICO N° 2479/2025 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N° 10439/2021 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 410/2022 - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 2,7% AO CONTRATO N° 410/2024 - SESMA/PMB

INTERESSADO: DAS/SESMA/PMB

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **CONTRATO N° 410/2024-SESMA**, com a **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, para suprir a demanda de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA" desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante aproximadamente **2,7% do valor global do contrato**, dentro dos limites permitidos pela Lei n° 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da **DIREÇÃO DO DAS/SESMA**, conforme justificativa no **Memorando n° 504/2025- DAS/SESMA/PMB**.

Consta o **CONTRATO N° 410/2024-SESMA**;

Consta a minuta do **Quarto Termo Aditivo ao Contrato n° 410/2022-SESMA**, cujo valor de acréscimo para os **itens: 02, 39, 54, 61,78,82,85,90,99** no montante de **17 (dezessete) unidades**, que corresponde ao aditamento de aproximadamente **2,7% (dois virgula sete por cento)** ao valor global, passando de **R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** para o valor global de **R\$ 4.636.149,69 (Quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos)** diante do acréscimo de **R\$ 20.793,03 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos)**.

Consta também, no mencionado **Memorando n° 504-2024-DAS/SESMA/PMB** pedido para que o contrato seja prorrogado **por mais 02 (dois) meses** para que se tenha um prazo de execução relativamente considerável, para cumprimento do contrato, já que o contrato tem como prazo de vigência até o dia **12/08/2025**.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S., **data do dia 11/06/2025**, porém não informa qual a Fonte da referida de despesa em questão, se se trata de Fonte Federal ou Fonte Municipal, deve ser o mesmo encaminhado posteriormente ao FMS/SESMA para verificação, pois caso o recurso seja MUNICIPAL, o referido processo deve seguir para o **GTAF/PMB**, como determina o **Decreto Municipal nº 113.426/2025**.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

#### FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de**

*equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os **itens: 02, 39, 54, 61,78,82,85,90,99** no montante de **R\$ 20.793,03 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos)**, que corresponde ao aditamento de aproximadamente **2,7% (dois virgula sete por cento)** ao valor global do **Contrato nº 410/2024**, passando de **R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** para o valor global de **R\$ 4.636.149,69 (Quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia"* (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

*"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução"* (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a

Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O **princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

#### **I.1 - DO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do

valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

## **I.2- DA PRORROGAÇÃO**

Observa-se que o referido processo tem solicitação expressa por meio do **memorando nº 506/2025- DAS/PMB/SESMA**. a solicitação de acréscimo de **2,7%** do valor do contrato e a prorrogação **por mais 02 (dois) meses** do contrato que só irá vencer em **12/08/2025**.

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, para os casos de bens a serem adquiridos, diante da melhor adequação técnica e os objetivos pretendidos pela administração, conforme justificativa do memorando destacado acima, principalmente para evitar que o estoque fique zerado, já que os itens constantes no mesmo estão com os percentuais críticos. Circunstância permitida pela legislação, conforme **art. 65, II, alínea "B", Lei nº 8.666/93** o qual transcrevemos abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação de produtos desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar

que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no **art. 65. Inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93.**

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)"

Para o jurista Leon FredjdaSzklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012)."

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção do contrato para fornecimento dos itens a serem entregues à esta Secretaria de Saúde, os memos não podem ser interrompidos, uma vez que se trata de aquisição de materiais técnicos para a SESMA, a fim de garantir atividades e serviços essenciais as atividades indispensáveis prestadas por esta Secretaria.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais **02 (dois) meses** ainda que com pequenas ressalvas materiais que não impedem a prorrogação contratual, conforme o **Memorando n°**

**504/2025**; ainda que não conte com há previsão orçamentária que atenda a presente demanda; entretanto, desde que esta seja providenciada antes da assinatura do termo e da publicação do termo aditivo em atenção **ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993**; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

### **I.3- DA VIGÊNCIA DO DECRETO DE CONTENÇÃO.**

Em verdade a administração pública do Município de Belém está atualmente sob a égide do **Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025** sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado. E, em seu art. 1º prediz:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivção quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

**Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à: I - tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço;**

e **II - readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados;**  
(...)

**Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), de 20 % (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de modo a assegurar a execução deste Decreto.**

Contudo, conforme condicionado acima, orienta-se encaixar ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** para despacho, como ao norte, para atestar a despesa referente este acréscimo é a **exceção da previsão de contenção de gastos públicos, eis que o recurso é fundo à fundo.**

Desta forma, não é outro entendimento senão o que **RECONHECER** a possibilidade de **acrécimo de 2,7%** pretendido nos itens constantes no contrato, **pois são uma das às circunstância de excepcionalidade presente no decreto municipal,** visando a utilização racional dos recursos, com fim de assegurar o interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter

meramente OPINATIVO do presente parecer, pelo que **OPINA-SE:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no **art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993** e pela aprovação da **minuta QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 410/2024-SESMA, condicionado à circunstância acima referenda consistente a necessidade de comprovação da despesa pelo Fundo Municipal de Saúde-FMS.**

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de junho de 2025.

1. Ao Núcleo de Controle Interno para conhecimento e providências;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**JOAO AUGUSTO PIRES MENDES** Assinado de forma digital por  
JOAO AUGUSTO PIRES MENDES  
Dados: 2025.06.27 13:55:19  
-03'00'

**AUGUSTO MENDES**

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA  
OAB/PA n° 16.325  
Matrícula n°: 0408832-010

De acordo,

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO** Assinado de forma digital por JORGE  
FACIOLA DE SOUZA  
NETO:51104776200  
Dados: 2025.06.30 14:28:40 -03'00'

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**

Diretor - NSAJ

**PARECER TÉCNICO Nº 1276/2025 NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO****Interessado: SESMA/PMB****Processo Administrativo nº: 10439/2021****Objeto: – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022- ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 2,7% AO CONTRATO Nº 410/2024 – SESMA/PMB****Unidade Requisitante: DAS/SESMA/PMB****1. DO RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da possibilidade de ACRÉSCIMO CONTRATUAL referente ao contrato nº 410/2022-SESMA, com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**, para suprir a demanda de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM” dentro dos limites permitidos por lei desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, dentro dos limites permitidos por lei, com fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.

**2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

- **Art. 55, 57 e 65, §1º da Lei 8.666/1993.**

**3. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Com base na instrução processual constante nos autos, verifica-se que:

- Em observância ao processo, verifica-se que o aditivo de acréscimo em tela, possui respaldo no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.
- MEMORANDO nº 504/2025 – DAS/SESMA/PMB, solicitando e justificando o acréscimo de aproximadamente 2,7% (dois virgula sete por cento), para 2 (dois) meses totalizando o valor de R\$ 20.793,03 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos), conforme solicitado por meio do Memorando nº 504/2025 -DAS/SESMA/PMB ao valor original do referido contrato, referente ao período de julho de 2025 a agosto de 2025, a ser firmado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**.

- Minuta do QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 com todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.
- Certidão SICAF, sem impedimentos a licitar.
- Dotação orçamentária que atenda a presente demanda, fornecida pelo Fundo Municipal de Saúde no dia 11/06/2025.
- Parecer jurídico: Consta nos autos parecer do Núcleo Jurídico Nº 2479/2025, o qual reconhece a possibilidade legal de o aditamento do contrato, para acréscimo de valor, e pela aprovação da minuta do QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 A SER FIRMADO COM A EMPRESA **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**, conforme o dispositivo da Lei nº 8.666/93, não apontando óbices à continuidade do feito.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Verificada a regularidade formal da instrução processual nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, esse NCI/SESMA aponta a CONFORMIDADE do presente processo, sem óbices, salvo melhor juízo, à formalização do QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 para acréscimo de aproximadamente 2,7% (dois virgula sete por cento), para 2 (dois) meses totalizando o valor de R\$ 20.793,03 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos), conforme solicitado por meio do Memorando nº 504/2025 -DAS/SESMA/PMB ao valor original do referido contrato, referente ao período de julho de 2025 a agosto de 2025, a ser firmado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**.

Ressalta-se que a contratação somente deverá ser efetivada após a publicação do extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de julho de 2025.

ALFREDO  
ALVES  
RODRIGUES  
JUNIOR

Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR  
Dados: 2025.07.01 14:38:30 -03'00'

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

PROCESSO Nº 10439/2021

**DESPACHO**

**ACOLHO** o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1276/2025-NCI/SESMA e o Parecer Jurídico nº 2479/2025 - NSAJ/SESMA e **APROVO** a MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 a ser celebrado com a empresa a **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI – ME** cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES**” de apoio e suporte à vida pertencentes à rede de Urgência e Emergência de saúde do Município de Belém.

O presente Termo Aditivo tem como objeto o **acréscimo de aproximadamente 2,7%** (dois vírgula sete por cento), para **2 (dois) meses** totalizando o valor de **R\$ 20.793,03** (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos), conforme solicitado por meio do Memorando nº 504/2025 -DAS/SESMA/PMB ao valor original do referido contrato, referente ao período de **julho de 2025 a agosto de 2025**.

Em razão do acréscimo que trata o presente termo aditivo, cujo valor global que era de **R\$ 4.615.356,66** (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), terá um acréscimo de **R\$ 20.793,03** (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos), passando a totalizar o valor global de **R\$ 4.636.149,69** (Quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a contar da assinatura deste Termo Aditivo. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 01 de julho de 2025.



**Rômulo Simão Nina de Azevedo**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA  
Decreto Nº 113.319/2025